MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.009616/2005-26
Recurso nº	137.043 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.785
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	NITAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, § 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não é aplicável às obrigações acessórias a exclusão de responsabilidade pelo instituto da denúncia espontânea, de acordo com o art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fl. 09, relativo à exigência de multa por atraso na entrega da DCTF do 3° trimestre de 2000, totalizando o crédito tributário o valor de R$ 372,71.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03 e documentos referentes a alteração de contrato, cópia do auto do infração e do cartão do CNPJ, fls. 04/09, declarando, inicialmente, que nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o atraso no adimplemento das obrigações foi denunciado espontaneamente, razão pela qual estaria afastada a imposição de qualquer penalidade.

Ainda salientou que efetuou todos os pagamentos de tributos que foram informados na DCTF e que não houve má-fé ou omissão das informações por parte da empresa, o que ocorreu foi um erro de fato, sendo que o mesmo foi corrigido de imediato.

Consigna que em relação ao imposto em questão, "todos os valores devidos já tiveram suas quitações nos prazos e vencimentos correspondentes a cada um deles, e que a responsabilidade perante o fisco ficou excluída após a entrega da declaração – DCTF – por denúncia espontânea na data de 01/11/2001, antes de qualquer ação do agente fiscalizador, que iniciou seu processamento em 12/07/2005, data em que ocorreu a lavratura no auto de infração".

Para prestigiar tal entendimento, diz que tem por base o Acórdão nº 103-21.060, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e transcreve sua ementa. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

Em despacho de fls. 12, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba atesta a tempestividade da impugnação, em cumprimento ao Parecer Cosit/Cotir/Ditir nº 26/1997.

A decisão, proferida às fls. 13/23 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, julgou procedente o lançamento realizado, assim ementada:

> *"Assunto: Obrigações Acessórias*
>
> *Periodo de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000*
>
> *DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.*
>
> *Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto às obrigações acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega da DCTF.*
>
> *Lançamento Procedente"*

O julgado *a quo* cita que "a entrega espontânea de que trata o art. 138 do CTN, não se aplica ao presente caso, pois a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória (entrega da declaração) à qual, frise-se, estão sujeitos todos os contribuintes, e obrigações dessa espécie, pelo simples fato de sua

inobservância, convertem-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º do CTN)".

Inconformada, a interessada apresenta Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 27/30, reiterando os termos da impugnação apresentada, afirmando que a realização de denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional afasta as eventuais penalidades impostas pelo descumprimento da obrigação tributária.

Prossegue, citando jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e dos Tribunais Superiores, em prestígio ao seu entendimento. Solicita, ao final de seu Recurso, o seu acolhimento.

Conforme despacho de fls. 50, ficou a contribuinte dispensada do depósito ou arrolamento, tendo em vista o disposto no § 7º do art. 2º da IN/SRF 264/2002.

De acordo com despacho de encaminhamento de processo às fls. 51, os autos foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

> *"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*
>
> *§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."*

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

> *"Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.*
>
> *§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.*
>
> *§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."*

Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Mesmo tendo a contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa é pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Como é amplamente conhecido, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação.

Esse também é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em seus julgados, como podemos verificar no Acórdão transcrito abaixo:

> *"Acórdão nº CSRF/02.01.047*
>
> *DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL – O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.*
>
> *Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso".*

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora